

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 375, DE 2009

Acrescenta o art. 84-A à Constituição Federal.

Autores: Deputado PAULO BORNHAUSEN
e outros

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe acresce dispositivo, sob a identificação de art. 84-A, à Constituição Federal instituindo a obrigação do Presidente da República convocar reuniões trimestrais com o seu ministério para a prestação de contas pública da execução orçamentária das respectivas pastas.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário e tramitando em regime especial, foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 32, IV, b, antes mencionado do mesmo regulamento.

A Proposta de Emenda à Constituição sob exame observa o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

Ela, ademais, respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

No que atine à juridicidade, temos que a proposta preserva e contribui com o fortalecimento do princípio da publicidade, inscrito em Nossa Lei Maior, gerando maior transparência.

Louvável é a iniciativa, uma vez que dota a sociedade civil de mais um mecanismo de controle da atuação do Poder Público, como bem salientou o nobre relator.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulada, a PEC necessita ser adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, com a inclusão da expressão (NR), no momento processual oportuno e ao final do texto modificado.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 375, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FELIPE MAIA
Relator